



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00060
um

PARECER JURÍDICO nº 087.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 50.2022.

Protocolo: 749.2022, Ver. Marcelo Marques

Objetivo: Altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Autor do PL: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Marcelo Marques, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 50.2022 que *altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

Ademais, a própria Constituição Federal não limitou em seu artigo 37, IX, as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei Complementar nº 173/2020 ressalvou as “as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal”, tanto que sequer fala em mera *reposição de pessoal*.

Todavia, conforme Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Toledo, **o TCE do Estado do Paraná apontou uma série de observações que devem ser adotadas pelo ente público para proceder a contratação de pessoal por tempo determinado.**

Isto, pois, devem os vereadores observarem se as hipóteses que o Município de Toledo pretende contratar - apoio eventual a diversidade e inclusão - podem ser realizadas por meio de contratação temporária por excepcional interesse público.

Verifica-se que, após a solicitação de emissão de parecer jurídica, foi apresentado um Substitutivo ao projeto de lei, alterando-se o artigo 7º da Lei “R” nº 16, de 24 de maio de 2001, para inclusão do inciso III, obrigando a concessão de auxílio-alimentação, na forma e de acordo com os valores, condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00061
vm

Contudo, referido substitutivo não pode prosperar, haja vista que o art. 31 da Lei Orgânica não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 desta Lei Orgânica.

Por fim, mas não menos importante, referido projeto de lei deveria ser também analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento pois, em havendo expansão do número de terceirizados, deverá esta analisar se há necessidade ou não do relatório de impacto financeiro-orçamentário.

É o parecer.

Toledo, 30 de março de 2022.

EDUARDO
HOFFMANN

Assinado de forma digital por
EDUARDO HOFFMANN
Dados: 2022.03.31 14:51:25
-03'00'

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma
digital por FABIANO
SCUZZIATO

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 050/2022
AUTORIA: Poder Executivo

